



ESTADO DE SÃO PAULO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Contrato Administrativo n.º 004/2026**

**Procuradoria Jurídica Legislativa**

**Parecer Técnico Jurídico Conclusivo**

**Referência:** Processo Administrativo n.º 003/2026 — Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 003/2026 — Contrato Administrativo n.º 004/2026.

**Contratante:** Câmara Municipal de Santa Mercedes, Estado de São Paulo, CNPJ n.º 53.306.908/0001-94, representada por seu Presidente.

**Contratada:** Ribeiro & Borbolam Ltda., microempresa, CNPJ n.º 17.780.252/0001-83, sediada em Lucélia, Estado de São Paulo.

**Peças examinadas:** Termo de Referência de 14 de agosto de 2026; encaminhamento do Agente de Contratação de 27 de agosto de 2026; Termos de Adjudicação e de Homologação; e Contrato Administrativo n.º 004/2026.

**Objeto:** Serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos e demais documentos técnicos necessários à futura revitalização da sede da Câmara Municipal, com acompanhamento e supervisão técnica da execução, no valor global de R\$ 5.000,00.

**Relevância Temática:** Direito Administrativo. Lei Federal n.º 14.133/2021. Contratação direta por dispensa em razão do valor. Art. 75, inciso I, e art. 72, inciso VIII. Adjudicação e homologação. Contratação por escopo e prazo de vigência (arts. 105 e 111). Cessão de direitos patrimoniais sobre projetos (art. 93). Cláusulas necessárias (art. 92). Regime de pagamento e garantia de execução. Gestão e fiscalização (art. 117). Cotejo entre o Termo de Referência e o contrato. Orçamento estimado (art. 23). Regulamento aplicável ao Poder Legislativo. Publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas. Manifestação favorável com ressalvas e recomendações.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

## **I. DO RELATÓRIO**

Vem a exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Contrato Administrativo n.º 004/2026, decorrente do Processo Administrativo n.º 003/2026 e da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 003/2026, para manifestação conclusiva.

O objeto consiste na prestação de serviços técnicos de engenharia civil destinados à elaboração dos projetos e documentos técnicos necessários à



ESTADO DE SÃO PAULO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

futura revitalização da sede desta Casa, compreendendo a adequação da calçada e os serviços de pintura externa.

A contratação abrange, ainda, o acompanhamento e a supervisão técnica da execução da futura obra até sua conclusão e recebimento definitivo, excluída expressamente a execução material dos serviços, que será objeto de contratação posterior e específica.

O ajuste estrutura a execução em duas etapas. A Etapa I compreende a vistoria, o levantamento e a entrega dos projetos básico e executivo, memoriais, planilhas, cronograma e Anotação de Responsabilidade Técnica, no prazo de cinco dias corridos.

A Etapa II abrange o acompanhamento e a supervisão técnica durante toda a execução da obra futura. O valor global é de R\$ 5.000,00, com vigência de doze meses e previsão de prorrogação, por se tratar de contratação por escopo do objeto contratado.

Instruem o exame o Termo de Referência, datado de 14 de agosto de 2026, o encaminhamento do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, de 27 de agosto de 2026, e os Termos de Adjudicação e de Homologação subscritos pela Presidência na mesma data.

Registra-se, desde logo, que as demais peças do procedimento — notadamente a pesquisa de preços, o aviso de contratação direta, as propostas recebidas e os documentos de habilitação — não vieram acompanhar o presente exame.

A presente manifestação recai, por conseguinte, sobre o instrumento contratual, sobre o Termo de Referência que o precede e sobre os atos de adjudicação e homologação, ressalvado o que consta do item VIII deste parecer. É o que cumpria relatar a esta Presidência.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A contratação foi celebrada com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia de valor reduzido, observado o limite legalmente atualizado para a hipótese.

O enquadramento é adequado. Os serviços contratados ostentam natureza de serviços de engenharia, e o valor global de R\$ 5.000,00 situa-se muito abaixo do teto legal, não se identificando, sob esse aspecto, qualquer irregularidade.



ESTADO DE SÃO PAULO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Impõe-se, contudo, apontamento relevante quanto à uniformidade da fundamentação entre as peças do processo, que hoje não existe e que convém sanar antes da publicação dos atos.

Com efeito, enquanto o contrato invoca o art. 75, inciso I, os Termos de Adjudicação e de Homologação apoiam-se no art. 71, inciso IV, da mesma Lei, dispositivo que disciplina o encerramento do procedimento licitatório.

Tratando-se de contratação direta, e não de licitação, o encerramento do procedimento encontra sede própria no art. 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, que trata da autorização da autoridade competente instruída com os elementos do processo.

A divergência não invalida os atos praticados, porquanto a autoridade competente manifestou inequivocamente sua vontade de adjudicar e homologar. Cuida-se de imprecisão de remissão, e não de vício de competência ou de motivação.

Recomenda-se, ainda assim, a retificação dos Termos, para que passem a invocar o art. 75, inciso I, combinado com o art. 72, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, uniformizando-se a fundamentação legal em todas as peças que integram o processo administrativo.

Recomenda-se, no mesmo passo, a juntada da declaração de que a contratação observa o limite anual previsto no art. 75, § 1º, considerado o somatório do que for despendido no exercício por esta unidade gestora com objetos de mesma natureza.

A providência é relevante porque a futura execução material da obra será objeto de contratação posterior, e o somatório de ambas as despesas repercute na aferição do limite e na vedação ao fracionamento indevido.

### **III. DO COTEJO ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O CONTRATO**

O contrato vincula-se expressamente ao Termo de Referência, na forma de sua cláusula 2.1, razão pela qual o confronto entre as duas peças constitui exame obrigatório nesta manifestação, do qual resultaram as divergências que a seguir se passa a apontar.

A primeira, e mais objetiva, diz respeito ao prazo da Etapa I. O Termo de Referência fixa, nos itens 1.3 e 5.1, inciso I, o prazo de vinte dias corridos contados da Ordem de Serviço, ao passo que o contrato estabelece prazo bem menor, de apenas cinco dias corridos.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

A cláusula 11.3 do contrato acrescenta que o prazo decorre da proposta apresentada pela Contratada. Sendo assim, a redução beneficia a Administração e é juridicamente admissível, por traduzir compromisso mais rigoroso assumido pela própria licitante.

A circunstância, contudo, não está documentada nos autos submetidos a exame. Recomenda-se, por isso, a juntada da proposta vencedora e o registro formal, por apostilamento, de que o prazo contratual decorre do compromisso nela assumido pela empresa.

Registra-se, ademais, que o prazo de cinco dias corridos para a entrega de projeto básico e executivo, memoriais, planilha com composição de custos e de BDI, cronograma e Anotação de Responsabilidade Técnica revela-se, à evidência, notoriamente exíguo.

Não se trata de vício jurídico, e sim de circunstância que recomenda rigor redobrado no recebimento definitivo da etapa, especialmente quanto à compatibilidade entre os projetos, memoriais, quantitativos e a planilha orçamentária apresentados.

A segunda divergência é de instrução e reveste-se de gravidade própria. O Termo de Referência foi assinado com o valor estimado da contratação em branco, tanto no item 1.5 quanto na tabela descritiva do item 1.

O próprio texto do item 1.5 afirma que o valor foi apurado mediante pesquisa de preços constante do processo administrativo. A pesquisa, portanto, existe; o que não ocorreu foi a transposição de seu resultado para o instrumento convocatório da contratação.

A falha não é meramente formal. O orçamento estimado integra o Termo de Referência por força do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, e é ele que permite aferir a compatibilidade do preço contratado com aqueles que são praticados no mercado.

Recomenda-se, em consequência, a retificação do Termo de Referência, com o preenchimento do valor estimado, e a juntada da pesquisa de preços que lhe serviu de suporte, providências indispensáveis à demonstração da vantajosidade da contratação.

A terceira observação diz respeito ao regulamento invocado. O Termo de Referência apoia-se, nos itens 1.2, 1.4 e 7.1, nos Decretos Municipais n.º 079/2023 e n.º 080/2023, atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e não por esta Casa.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Sucedee que a contratante é esta Câmara Municipal, dotada de autonomia administrativa, que não se submete automaticamente a decreto do Executivo. A adoção por analogia é prática corrente, mas reclama providência formal para que fique juridicamente segura.

Recomenda-se, por isso, que a Mesa Diretora recepcione formalmente aqueles decretos por ato próprio, ou edite regulamento próprio da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito desta Casa, afastando-se apontamento que o controle externo com frequência costuma formular.

Anota-se, por fim, que o Termo de Referência vem subscrito apenas pelo Agente de Contratação e pela Fiscal do Contrato, sem o ato de aprovação pela autoridade competente, exigido pelo art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, cuja formalização se recomenda.

#### **IV. DA CESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS SOBRE OS PROJETOS**

Este é o ponto que, a juízo desta Procuradoria, reclama providência de maior urgência, por envolver a omissão de cláusula que a lei expressamente impõe às contratações desta mesma natureza.

O objeto contratado compreende a elaboração de projeto básico e de projeto executivo, memoriais, especificações, planilhas e representações gráficas, todos enquadrados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Dispõe o art. 93 da Lei Federal n.º 14.133/2021 que, nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública.

A consequência da cessão é relevante e diretamente útil ao caso: os projetos poderão ser livremente utilizados e alterados pela Administração em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

O contrato, todavia, é inteiramente silente quanto ao ponto. Não há cláusula de cessão de direitos patrimoniais, nem previsão sobre a titularidade e a livre utilização dos produtos técnicos entregues.

Mais do que isso, o cotejo com o Termo de Referência revela que a omissão não nasceu no contrato. Aquele instrumento, embora exija a entrega dos arquivos em formato editável, tampouco contempla cláusula de cessão dos direitos patrimoniais sobre os produtos.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

A falha remonta, portanto, à própria fase preparatória da contratação, razão pela qual a correção há de alcançar os dois instrumentos, e não apenas o contrato assinado em 1º de setembro de 2026.

A omissão produz risco concreto e de fácil visualização. Os projetos ora contratados destinam-se justamente a instruir a futura licitação da obra, e sua utilização nesse certame, bem como eventual alteração posterior, poderia vir a ser questionada por terceiros.

Recomenda-se, por isso, e com ênfase, a formalização de termo aditivo incluindo cláusula de cessão integral dos direitos patrimoniais sobre todos os produtos técnicos, na forma do art. 93 da Lei n.º 14.133/2021.

Convém que a cláusula contemple, expressamente, a entrega dos arquivos em formato editável, já prevista no item VII do objeto, e a faculdade de a Administração utilizar, reproduzir e modificar os produtos entregues sem necessidade de nova autorização.

#### **V. DA ETAPA II E DA DELIMITAÇÃO DO PRAZO**

---

Segundo ponto de relevo diz respeito à Etapa II do objeto, cuja delimitação temporal apresenta indeterminação que merece correção, igualmente por meio de termo aditivo ao contrato.

Pela cláusula terceira, a supervisão técnica será prestada durante todo o período de execução da obra futura, desde o início até a conclusão e o recebimento definitivo. A cláusula décima primeira reproduz a mesma diretriz.

Sucedendo que a obra ainda não foi contratada e, mais do que isso, sequer possui projeto — que é precisamente o que se está contratando. Não há, portanto, cronograma, prazo de execução ou previsão de quando a obra terá início.

A obrigação da Contratada fica, assim, subordinada a evento futuro e incerto, sem termo final previsível, o que conflita com a exigência de definição precisa do objeto e dos prazos entre as cláusulas necessárias arroladas no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Não se desconhece que o contrato invoca o art. 111 daquela Lei, relativo à contratação por escopo, cuja vigência se prorroga automaticamente quando o objeto não é concluído no prazo previsto. A invocação é pertinente, mas não resolve inteiramente o problema.

O art. 111 pressupõe objeto com prazo de execução definido, apenas admitindo a prorrogação quando a conclusão não ocorra tempestivamente.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Não autoriza obrigação de duração indeterminada desde a origem, vedada pelo art. 105 da mesma Lei.

Recomenda-se, por isso, a fixação de prazo máximo para a Etapa II, com previsão de que, não iniciada a obra dentro de determinado período, a etapa se extinga, procedendo-se ao acerto de contas na exata proporção daquilo que houver sido efetivamente executado.

Recomenda-se, alternativamente, que a Etapa II seja condicionada à efetiva celebração do contrato de execução da obra, prevendo-se expressamente a hipótese de sua não realização e os efeitos daí decorrentes.

## **VI. DO REGIME DE PAGAMENTO E DA GARANTIA**

---

Terceiro ponto decorre da articulação entre as cláusulas sétima, décima primeira e décima terceira, e revela desequilíbrio que expõe a Administração a risco patrimonial perfeitamente evitável.

Pela cláusula 7.2, o pagamento será efetuado em parcela única, após a conclusão e a aprovação dos documentos da Etapa I, cujo prazo de execução é de apenas cinco dias corridos contados da Ordem de Serviço.

As cláusulas 7.5 e 7.6, todavia, esclarecem que o valor global remunera integralmente as duas etapas, não sendo devido qualquer pagamento adicional pela supervisão da futura obra, qualquer que seja a sua duração.

Conjugando-se os dispositivos, tem-se que a Administração quitará a integralidade do contrato em prazo aproximado de quinze dias, permanecendo credora de obrigação de execução futura, prolongada e de duração hoje inteiramente indeterminada.

Agrava o quadro a cláusula décima terceira, que dispensa a garantia de execução contratual. A dispensa é legalmente admissível, por se tratar de faculdade da Administração, mas revela-se inconveniente no arranjo adotado.

Registre-se que a incongruência tampouco é criação do contrato. O Termo de Referência disciplina, no item 8.6.4, os critérios de medição da Etapa II, mas prevê, no item 8.7.1, pagamento em parcela única ao término da Etapa I.

Mede-se, assim, uma etapa que não gera pagamento algum, o que esvazia a utilidade prática da medição e confirma que o desequilíbrio foi apenas reproduzido no instrumento contratual.





ESTADO DE SÃO PAULO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Os instrumentos de coerção remanescentes são frágeis: a multa por inexecução total limita-se a vinte por cento do valor global, ou seja, mil reais, montante que dificilmente compensaria a ausência da supervisão técnica ao longo de toda uma obra de revitalização.

Recomenda-se, para corrigir o desequilíbrio, a retenção de parcela do valor global — sugerindo-se algo entre vinte e trinta por cento — vinculada ao recebimento definitivo da Etapa II, com pagamento apenas ao término da respectiva supervisão técnica.

Alternativamente, e produzindo efeito equivalente, poderá a Administração exigir garantia de execução na forma do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021, dimensionada de modo proporcional à obrigação remanescente.

## **VII. DAS DEMAIS CLÁUSULAS E APONTAMENTOS**

---

Examinado o instrumento em seu conjunto, registra-se que ele atende, em larga medida, às cláusulas necessárias do art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, o que merece registro favorável.

Estão adequadamente contemplados o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os critérios de reajuste e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e a dotação orçamentária da despesa.

Contemplam-se, igualmente, as obrigações recíprocas, a responsabilidade técnica com indicação nominal do profissional e do respectivo registro no conselho de classe, as sanções administrativas, as hipóteses de extinção, a publicidade e a eleição de foro.

Merecem registro positivo, ainda, a designação nominal de gestor, fiscal e respectivos substitutos, na forma do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, a cláusula de proteção de dados pessoais e a exigência de reserva de cargos prevista no art. 116 daquela Lei.

Consignam-se, todavia, os seguintes apontamentos complementares, todos de simples atendimento e sem aptidão para obstar a execução do ajuste:

**I — Da razão social da Contratada.** Os Termos de Adjudicação e de Homologação identificam a empresa como “Ribeiro & Borbolam – ME”, ao passo que o contrato a qualifica como “Ribeiro & Borbolam Ltda., microempresa”. Recomenda-se a conferência do comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica e a uniformização da denominação em todas as peças, anotando-se que a expressão “ME” designa porte, e não tipo societário.





ESTADO DE SÃO PAULO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**II — Da subcontratação.** O contrato é silente quanto à possibilidade de subcontratação. Tratando-se de serviço técnico de natureza intelectual, com responsável técnico nominalmente indicado, recomenda-se cláusula expressa vedando a subcontratação do objeto principal, ou disciplinando-a nos limites do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021.

**III — Do prazo de execução da Etapa I.** O prazo de cinco dias corridos para a entrega de projeto básico, projeto executivo, memoriais, planilha orçamentária com composição de custos e de BDI, cronograma e representações gráficas revela-se exíguo. Não se trata de vício jurídico, mas de circunstância que recomenda rigor no recebimento definitivo, mormente quanto à compatibilidade entre os projetos, memoriais e os quantitativos apurados.

**IV — Da classificação da despesa.** A dotação indicada na cláusula oitava adota o elemento relativo a outros serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica. Recomenda-se a confirmação, junto ao setor contábil, de que essa é a classificação adequada, considerando que projetos vinculados a obra futura podem comportar classificação diversa.

**V — Da ordem de serviço.** O contrato vincula o início da Etapa I ao recebimento da Ordem de Serviço, sem fixar prazo para a sua expedição. Recomenda-se estabelecer prazo, de modo que a contagem não fique indefinidamente em aberto.

**VI — Da publicidade.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição de eficácia do contrato, na forma do art. 94 da Lei n.º 14.133/2021. Recomenda-se a comprovação nos autos da publicação do contrato e dos atos de adjudicação e homologação, bem como do aviso de contratação direta.

**VII — Do fundamento da prorrogação.** O contrato invoca o art. 111 da Lei n.º 14.133/2021, relativo à contratação por escopo, enquanto o Termo de Referência, no item 6.2, apoia-se no art. 115, § 5º, que trata da prorrogação automática decorrente de paralisação, mediante apostilamento. As hipóteses são distintas e não se confundem, recomendando-se a uniformização entre as peças.

**VIII — Do reajuste e da garantia.** O contrato prevê reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e dispensa a garantia de execução, matérias sobre as quais o Termo de Referência é silente. Não há vício, porquanto se trata de condições que o instrumento pode disciplinar, mas o Termo deveria tê-las antecipado, para pleno conhecimento dos interessados na fase de disputa.

**IX — Da estruturação do Termo de Referência.** Os itens 7 e 8 daquele instrumento repetem a mesma rubrica, relativa à forma e aos critérios de seleção do fornecedor, e o item 8 reúne, sob um só título, a seleção e os critérios de medição e pagamento. Recomenda-se a correção da estruturação quando da retificação determinada no item III.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

### **VIII. DAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS**

---

Como consignado no relatório, as demais peças do procedimento não foram submetidas a este exame, razão pela qual se recomenda a sua juntada aos autos e a certificação de sua regularidade pelo Agente de Contratação.

Impõe-se, em especial, a juntada do documento de formalização da demanda e do estudo técnico preliminar, quando exigível, bem como da proposta vencedora, peça indispensável ao esclarecimento da divergência de prazo apontada no item III deste parecer.

Igualmente necessária a juntada da pesquisa de preços e do orçamento estimado, que permitirão aferir a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado e afastar dúvida quanto à exequibilidade da proposta.

Recomenda-se, ainda, a juntada do aviso de contratação direta e do respectivo comprovante de divulgação, das propostas recebidas, dos documentos de habilitação e das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o respectivo conselho profissional.

Por fim, e não menos relevante, a juntada da reserva orçamentária e da nota de empenho prévio, indispensáveis à regularidade da despesa, bem como das Portarias n.º 020/2026 e n.º 022/2026, referidas no processo e no contrato.

### **IX. DA CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa manifesta-se pela regularidade jurídica formal do Contrato Administrativo n.º 004/2026 e pela adequação do enquadramento da contratação direta ao art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

O instrumento contempla, em sua substância, as cláusulas necessárias exigidas pelo art. 92 daquela Lei, e a manifestação é, no mérito, favorável ao prosseguimento e à execução do ajuste, condicionada às providências que a seguir se passa a relacionar:

- a) Retificação do Termo de Referência, com o preenchimento do valor estimado da contratação e a juntada da pesquisa de preços que lhe serviu de suporte, providências indispensáveis à demonstração da vantajosidade do ajuste (item III).
- b) Juntada da proposta vencedora e registro formal, por apostilamento, de que o prazo de cinco dias corridos da Etapa I decorre do compromisso nela assumido, em divergência com os vinte dias do Termo de Referência (item III).



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

- c) Recepção formal, por ato da Mesa Diretora, dos Decretos Municipais invocados no Termo de Referência, ou edição de regulamento próprio desta Casa, e formalização do ato de aprovação daquele Termo pela autoridade competente (item III).
- d) Formalização de termo aditivo incluindo cláusula de cessão integral dos direitos patrimoniais sobre os projetos e demais produtos técnicos, na forma do art. 93 da Lei n.º 14.133/2021, com correção também do Termo de Referência (item IV).
- e) Delimitação do prazo máximo da Etapa II, com previsão expressa dos efeitos da não realização da obra futura e do correspondente acerto de contas (item V).
- f) Retenção de parcela do valor global vinculada ao recebimento definitivo da Etapa II, ou, alternativamente, exigência de garantia de execução na forma do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021 (item VI).
- g) Retificação dos Termos de Adjudicação e de Homologação, para uniformizar a fundamentação legal, e juntada da declaração de observância do limite anual do art. 75, § 1º (item II).
- h) Acolhimento dos apontamentos complementares do item VII, em especial quanto à uniformização da razão social, à subcontratação, ao fundamento da prorrogação e à comprovação da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.
- i) Juntada aos autos das peças relacionadas no item VIII, com certificação da regularidade do procedimento pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio.

Atendidas tais providências, o ajuste reunirá plenas condições de execução segura, com integral atendimento às exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021 e às orientações do controle externo.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação, não alcançando o juízo de conveniência e oportunidade, nem os aspectos técnicos e econômicos do ajuste, reservados à Administração Contratante.

— É O PRESENTE, À CONSIDERAÇÃO HIERÁRQUICA —  
— À Data-Base Do Dia 1º De Setembro De 2026 —  
— Santa Mercedes — Estado De São Paulo —

**Deucyr Breitenbach**  
Procurador